



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017131-05.2017.8.26.0224, da Comarca de Arujá, em que é apelante CRISTIAN DA SILVA BASILIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, de ofício, para absolver o réu do crime de roubo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 278

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 0017131-05.2017.8.26.0224

Apelante: Cristian da Silva Basilio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Arujá

APELAÇÃO CRIMINAL. Réu denunciado pelo crime de roubo. Condenação por “emendatio libelli”: art. 180, “caput”, do Código Penal. Recurso da defesa.

PRELIMINARMENTE. Nulidade da sentença por incompetência territorial. Incabível. Competência territorial: local da infração. Emendatio libelli, havendo desclassificação do roubo para o tipo penal de receptação. “Perpetuatio jurisdictionis”.

MÉRITO. A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade. Desclassificação para a modalidade tentada ou absolvição por atipicidade.

O réu foi denunciado pelo crime de roubo e na sentença houve desclassificação para receptação por “emendatio libelli”.

O juiz pode dar nova definição jurídica aos fatos desde que descrita a conduta na denúncia. No caso em tela, denunciado por roubo só seria possível a condenação por receptação após aditamento da denúncia.

Condenação sem correlação com os fatos imputados na denúncia. Ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

RECURSO PROVIDO DE OFÍCIO PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME DE ROUBO (art. 386, inc. VII, DO CPP).

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cristian da Silva Basilio contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, regime inicial aberto, dias-multa fixados em 1/30 do salário mínimo** (fls. 370/377).

O apelante requereu, preliminarmente, a nulidade da sentença por incompetência territorial da comarca de Arujá, entendendo ser Guarulhos o foro competente. No mérito, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da receptação na modalidade tentada,

bem como pleiteou a reforma da dosimetria para reduzir a pena (fls. 393/404).

As contrarrazões constam a fls. 411/414.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 435/447, manifestando-se pelo não provimento do apelo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante, foi denunciado pelo crime de roubo :

“(…) no dia 17 de maio de 2017, por volta das 13 horas, na Rodovia presidente Dutra – BR 116, altura do nº 204 – Jardim Jóia – nesta cidade e comarca de Arujá/SP, Rodrigo Cirillo e Cristian da Silva Basílio, previamente ajustados e com identidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo contra a vítima Eraldo Rodrigues, o automóvel M. Benz/LS 1634, tipo caminhão trator, cor branco, placa MDX5426; o automóvel SR/librelato Cacaencr 3E, tipo semi-reboque, cor laranja, placa MLE4728; e a carga de produto químico polyetileno avaliada em R\$ 1000.000,00” (fl. 171).

Narra a peça acusatória que:

“Não obstante tenha sido instaurado o presente inquérito policial para apuração de crime de receptação, conforme boletim de ocorrência de fls. 12/17, existem diversos elementos aptos a indicar que o crime cometido pelos agentes foi de roubo.

Segundo apurado, policiais militares foram acionados via CPOM acerca da subtração do caminhão acima descrito e, em patrulhamento na Rodovia Presidente Dutra, lograram êxito em localizar o veículo sendo conduzido pelo denunciado Cristian, na posse de um aparelho bloqueador de sinal.

Ato contínuo, outra equipe de patrulhamento abordou um veículo que estaria envolvido no roubo, conduzido pelo denunciado Rodrigo, tendo este confessado informalmente seu envolvimento do delito.

Ouvida a vítima, Eraldo Rodrigues, este relatou que estava conduzindo o caminhão objeto de subtração na Rodovia Presidente Dutra, em baixa velocidade, quando dois indivíduos, portando arma de fogo, adentraram a cabine do caminhão e anunciaram o roubo. Ato seguinte, a vítima foi colocada em um veículo e transportada até o início da cidade de São Paulo, onde registrou a ocorrência (BO nº 1317/2017). Declarou, ainda, que nao tinha condições de reconhecer

os autores do delito, devido a ação ter sido muito rápida 9fls. 10 e 153).

Interrogados em sede policial, os denunciados utilizaram seu direito constitucional ao silêncio (fls. 24 e 38).

Não obstante o auto de reconhecimento negativo (fl. 11), pelas circunstâncias das abordagens é possível concluir a autoria dos denunciados no crime de roubo.” (fl. 172).

Quanto à autoria, conforme consta na r. sentença:

“Também não há dúvida da autoria.

A vítima Eraldo Rodrigues disse em sede policial que “na data de hoje, na Rodovia presidente Dutra, próximo a Cidade de Arujá, conduzia o veículo de placas MDX5426 e o reboque de placas MLE472B, carregado com carga de polietileno; em determinado momento teve que reduzir a velocidade logo após ao posto da PRF; neste momento, dois indivíduos desconhecidos portando armas de fogo subiram na cabine, fazendo com que o declarante fosse para o acostamento; em seguida encostou um Renault de cor prata, cujas placas não conseguiu ver, tendo sido colocado neste veículo no banco de trás; os indivíduos desconhecidos percorreram a Rodovia Rodoanel até o aceso da "leste com a Av. Sapopemba" e ali determinaram que o declarante descesse do veículo; informa que não tem condições de reconhecer nenhum dos roubadores; dirigiu-se portanto a unidade do Parque São Rafael em São Paulo " 55 DP SP", onde foi registrado o RDO 1317/2017; após a confecção do registro, foi informado por policiais do encontro do veículo e carga nesta Unidade; procedeu-se ao reconhecimento dos indivíduos aqui detido, não reconhecendo nenhum deles”(fls. 10). Ouvido novamente, disse que o roubo ocorreu na "Serrinha de Arujá" (fls. 157).

Em Juízo, foi abordado na subida de Arujá, estava indo do Rio para Curitiba, um veículo entrou na sua frente, deu sinal de alerta, chegou a tentar desviar, então percebeu que estava sendo roubado. Um cara entrou no caminhão, o depoente foi colocado no carro. No caminhão entrou apenas uma pessoa, no total eram 3 ou 4. Pelo que lembra era um carro hatch prata. Foi liberado no Rodoanel, na altura de São Matheus. Estava transportando polietileno. O roubo ocorreu por volta de 12h / 13h. Não se recorda de ter visto arma de fogo. Eles diziam que se não reagisse iria corre tudo bem, do contrário iriam matá-lo. Ficou 40 ou 50 minutos parado em São

Matheus, então pediu ajuda para algumas pessoas, que chamaram a polícia. Nesse momento o caminhão já tinha sido recuperado, salvo engano em Guarulhos. O pessoal da seguradora levou o depoente até a delegacia. Fez o reconhecimento das pessoas presas com o caminhão, não conseguiu fazer o reconhecimento, pois não viu. Quando foi colocado no veículo estavam duas pessoas, o depoente ficou deitado no banco de trás. Foi deixado em São Matheus por volta de 17h. Ficaram todo o período rodando com o veículo. Logo que pediu ajuda anoiteceu. A seguradora foi lhe buscar por volta das 20h. O caminhão e a carga foram recuperados. Pelo que se recorda levaram apenas uma jaqueta. Não conseguiria fazer reconhecimento.

A testemunha William de Souza Palma disse em sede policial que “em patrulhamento de rotina, quando foi irradiado via copom a cerca do caminhão me tela que havia sido subtraído por indivíduos desconhecidos, inclusive, o mesmo estava com vidro do motorista danificado, e que a vítima havia sido colocada em veículo (Gol, da cor prata, placas não anotadas), com sentido a São Paulo; diante das informações fornecidas, a viatura M31204, se deslocou pela Rodovia presidente Dutra, quando em dado momento acabaram avistando o caminhão em tela; os policiais se aproximaram do veículo caminhão, percebendo que o caminhão apresentava característica apontadas pelo copom, ao tentar abordar o caminhão o motorista tentou evadir-se, porém não logrou êxito, pulando na via com o veículo em movimento, momento em que foi abordado, em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com o acusado e identificaram como Cristian da Silva Basílio. Diante dos fatos. Indagaram o acusado e este informou ser "chapa" e que teria sido contratado para conduzir o referido veículo; o seu colega de farda deu voz de prisão ao acusado conduzindo-o a esta unidade. Há de se esclarecer que no interior do caminhão foi localizado, mais precisamente na cabine encontrado um aparelho semelhante a um bloqueador de sinal” (fls. 07/08).

Em Juízo, disse que recebeu no rádio informação de roubo de caminhão em Santa Isabel ou Arujá, estava indo sentido São Paulo, o depoente observou o caminhão andando, tentou se evadir por quase 1 km, a pessoa pulou do caminhão, saiu correndo para dentro de uma comunidade, o depoente perseguiu e fez a abordagem. A pessoa disse que trabalhava como chapa, iria receber dinheiro para conduzir o caminhão até outro local. Outro rapaz foi detido em uma eco esporte vermelha por policias de outro batalhão. O caminhão foi abordado em Guarulhos. Teve contato com a vítima do roubo na

delegacia. Não se recorda se ela fez o reconhecimento. Ele prosseguiu com o caminhão mesmo depois da ordem de parada.

A testemunha Marcos Antonio Sales disse em sede policial que “estava pela rodovia presidente Dutra, com vistas a um veículo montana de cor preta, deparou-se com um outro veículo Ford Eco Sport, de placa MOO6387 de cor vermelha que teria sido informado como sendo participante do evento em tela, passaram a acompanhar o veículo quando no KM 214 da Rodovia Presidente Dutra, já no sentido Rio de Janeiro, o veículo foi abordado, nada de ilícito foi encontrado no carro, bem como, com o indivíduo que o conduzia, indagado disse se tratar de Rodrigo Cirillo, o qual após alguns questionamentos terá dito que havia participado de evento. Diante disso, o policial militar Sales deu voz de prisão a Rodrigo Cirillo conduzindo-o a esta unidade uma vez que foacia onde estaria sendo elaborado o auto de prisão em flagrante, apresentando o acusado nesta Unidade, bem como, o veículo Eco Sport e R\$700,00 que estavam em seu poder” (fls. 06).

Em Juízo, disse que recebeu emplacamentos de ocorrência de roubo, fez patrulhamento pela rodovia Presidente Dutra, observou o veículo, que foi parar apenas em Guarulhos. Era uma eco sport vermelha. Outra equipe, de outro batalhão, abordou o caminhão. No carro que o depoente fez a abordagem estava apenas o motorista. A abordagem foi no final da tarde, por volta das 16h. A informação do COPOM era que a eco sport também tinha sido utilizada no crime.

A testemunha Márcio André da Silva disse em sede policial que “em patrulhamento de rotina, quando foi irradiado via copom a cerca do caminhão me tela que havia sido subtraído por indivíduos desconhecidos, inclusive, o mesmo estava com vidro do motorista danificado, e que a vitima havia sido colocada em veículo (Gol, da cor prata, placas não anotadas), com sentido a São Paulo; diante das informações fornecidas, a viatura M31204, se deslocou pela Rodovia presidente Dutra, quando em dado momento acabaram avistando o caminhão em tela; os policiais se aproximaram do veículo caminhão, percebendo que o caminhão apresentava característica apontadas pelo copom, ao tentar abordar o caminhão o motorista tentou evadir-se, porém não logrou êxito, pulando na via com o veículo em movimento, momento em que foi abordado, em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado com o acusado e identificaram como Cristian da Silva Basílio. Diante dos fatos. Indagaram o acusado e este informou ser "chapa" e que teria sido contratado para conduzir o referido veículo; o seu colega de farda deu voz de prisão ao

acusado conduzindo-o a esta unidade. Há de se esclarecer que no interior do caminhão foi localizado, mais precisamente na cabine encontrado um aparelho semelhante a um bloqueador de sinal” (fls. 04/05).

Em Juízo, disse que ocorrência despachada via COPOM, de roubo com retenção de vítima, com outros veículos envolvidos, com o caminhão indo em sentido São Paulo. Ficou aguardando no posto Sakamoto, identificou a carreta, foi abordada, inicialmente sem êxito. O indivíduo do caminhão tentou fugir. O depoente chegou a visualizar a Ecoesport vermelha próxima do caminhão, mas não estava colada, haviam outros carros. No caminhão havia um aparelho bloqueador de sinal do caminhão. O condutor do caminhão disse que era chapa, havia sido contratado para conduzir o caminhão, salvo engano disse que não sabia que era roubada.

A testemunha William César Moraes disse em sede policial que “estava pela rodovia presidente Dutra, com vistas a um veículo montana de cor preta, deparou-se com um outro veículo Ford Eco Sport, de placa MOO6387 de cor vermelha que teria sido informado como sendo participante do evento em tela, passaram a acompanhar o veículo quando no KM 214 da Rodovia Presidente Dutra, já no sentido Rio de Janeiro, o veículo foi abordado, nada de ilícito foi encontrado no carro, bem como, com o indivíduo que o conduzia, indagado disse se tratar de Rodrigo Cirillo, o qual após alguns questionamentos terá dito que havia participado de evento. Diante disso, o policial militar Sales deu voz de prisão a Rodrigo Cirillo conduzindo-o a esta unidade uma vez que foacia onde estaria sendo elaborado o auto de prisão em flagrante, apresentando o acusado nesta Unidade, bem como, o veículo Eco Sport e R\$700,00 que estavam em seu poder” (fls. 03).

Em Juízo, disse que foi informado roubo de caminhão com dois veículos envolvidos, uma montana e uma eco sport. O depoente encontrou a Eco sport na rodovia Presidente Dutra, tinha um indivíduo conduzindo o veículo, que informalmente admitiu que havia participado do roubo. Outra viatura de outro batalhão abordou o caminhão. Não se recorda o horário da abordagem, foi durante o dia. Não lembra o nome da pessoa que fez a abordagem. Não lembra se a confissão foi assinada por ele. Não lembra se foi feito reconhecimento. Não recorda se Cristian fez alguma confissão informal. O eco sport era vermelho. A pessoa que estava dirigindo o veículo foi conduzida até a delegacia. Não se recorda se teve contato com a vítima, acredita que não.

O réu Cristian da Silva Basilio permaneceu em silêncio na fase policial (fls. 40). Em Juízo, disse que trabalhava como chapa, havia um caminhão parado no posto, pediram para levá-lo até cumbica, iria receber 200 reais. O depoente aceitou, foi abordado no meio do caminho. Fugiu da polícia pois ficou com medo, já tinha sido preso. O caminhão estava parado em um posto em Arujá, próximo da balança. O depoente não viu aparelhos estranhos no caminhão. Tinha um carro que deveria seguir. Não conhece Rodrigo. Não foi escoltado por uma eco esport vermelha. O carro que iria guiar o depoente era um gol prata. Na época disseram que o motorista havia passado mal e que iriam descarregar no outro posto.

O réu Rodrigo Cirillo permaneceu em silêncio na fase policial (fls. 24). Em Juízo, disse que não estava acompanhando o caminhão. Na época tinha um comércio de reciclagem, estava procurando um endereço, estava perdido. Foi levado para delegacia. Já cumpriu pena por receptação, de fio de cobre que comprou para seu ferro velho.

Ainda, com fundamento nos fatos supra, decidiu que:

“Embora a inocência deva ser presumida, ao final da instrução a acusação cumpriu parcialmente seu ônus de demonstrar os fatos alegados na denúncia.

O réu Rodrigo deve ser absolvido, pela ausência de prova segura de que estivesse de alguma forma envolvido na ação criminosa. Segundo consta, foi abordado pelos policiais a partir de informação passada pelo COPOM de que o veículo por ele conduzido (Eco Esport vermelha) teria ligação com o roubo. Contudo, não existe nos autos qualquer elemento que indique o motivo pelo esse vínculo foi estabelecido.

Ao contrário, a vítima disse se recordar de apenas um veículo, de cor prata. O policial Márcio disse que chegou a visualizar a Eco Esport vermelha próxima do caminhão, mas que não estava em situação evidente de auxílio, ressaltando que existiam muitos veículos. Seu parceiro de farda não relatou esse evento, o que torna a vinculação demasiadamente incerta.

Diversa é a situação do réu Cristian, abordado pelos policiais conduzindo o caminhão subtraído e, mais do que isso, empreendendo fuga por quase um km na rodovia, e após tentado se evadir a pé, sendo perseguido pelos policiais. De outro lado, como não foi reconhecido pela vítima e, como alegou o Ministério Público em

alegações finais, sua abordagem foi significativamente depois da subtração, viável desclassificar a conduta para o crime de receptação.” (fls. 371/375).

A configuração do dolo é extraída das circunstâncias. O réu empreendeu fuga por quase 1 km dos policiais na rodovia, desobedecendo sinal de parada. Além disso, ao desembarcar do veículo, tentou empreender nova fuga, sendo perseguido pelos policiais. Os policiais ainda narraram que havia um bloqueador de sinal do caminhão. Por fim, não há prova de que estivesse realmente trabalhando como "chapa".

Tais elementos são suficientes para a demonstração do dolo, já que seria impossível a aquisição do bem nessas circunstâncias sem a absoluta certeza de sua origem ilícita. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, o que torna inviável a desclassificação da conduta para a receptação culposa:

"RECEPTAÇÃO Autoria Demonstrada a posse do bem pelo depoimento de policiais e pelo interrogatório dos réus A apreensão do bem com o acusado inverte o ônus de prova e impõe à defesa demonstrar posse de boa-fé sob pena de ter-se por provada a autoria inteligência do art. 156 do CPP.

TIPO SUBJETIVO Posse de veículo automotor sem qualquer documentação - Indício de ciência da ilicitude Aquisição do bem de pessoa desconhecida, por preço abaixo do valor de mercado e sem documentação Aquisição do bem sem qualquer recibo ou sem qualquer informação do vendedor - Impossibilidade de perquirir-se sobre conhecimento interno do agente - Demonstração do dolo por meio de conjecturas e circunstâncias externas indicativas da ciência da origem ilícita Impossibilidade de desclassificação para a forma culposa - De rigor a condenação Improvimento ao apelo dos réus" (TJSP; Apelação Criminal 0030038-83.2016.8.26.0050; Relator (a): Lauro Mens de Mello; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020).

"Receptação. Materialidade e autoria comprovadas. Réu que alegou ter adquirido item de alto valor agregado, sem documentos, por preço irrisório, de um desconhecido, no interior de um bar. Circunstâncias que confirmam ciência inequívoca da origem ilícita da "res". Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Vedação à conversão da pena corporal em restritiva de direitos prevista para os reincidentes em crimes dolosos, a despeito da especificidade ou não da

condenação anterior. Recurso improvido" (TJSP; Apelação Criminal 0096871-83.2016.8.26.0050; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 32ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019).

"Apelação criminal. Receptação. Dolo. O dolo, enquanto elemento puramente anímico do tipo penal, não tem como positivar-se senão pelas circunstâncias com que a conduta emana. Mostra-se irrecusável na conduta de agentes que adquirem um televisor grande e um aparelho de videogame pela quantia ínfima de 80 reais, constando como vendedor pessoa desconhecida. Mais que simplesmente imprudente, uma aquisição de bens dessas dimensões, por preço assim irrisório, sob condições assim insofismavelmente trêmulas, forma um quadro absolutamente conclusivo da ciência que o adquirente tem da má origem desses bens" (TJSP; Apelação Criminal 0001342-02.2016.8.26.0094; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019)." (fls. 375/376).

Preliminarmente, a defesa do apelante arguiu a nulidade da sentença alegando a incompetência territorial absoluta do juízo de Arujá/SP e requerendo a remessa dos autos para o juízo de Guarulhos/SP.

Observo que, nos termos do Código de Processo Penal, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. No presente feito, o apelante foi denunciado pelo crime de roubo, o qual consumou-se em Arujá e, posteriormente, ocorreu a *emendatio libelli* pelo juízo *a quo*, havendo desclassificação do fato para o tipo penal de receptação.

Assim, conforme bem observado pelo *Parquet*, "*é de se notar que no momento em que a ação penal foi proposta, ocorreu a perpetuatio jurisdictionis, sendo o juízo do Arujá, o competente para julgar o caso. Ademais, é de se notar também que não há nulidade sem que haja prejuízo, e não tendo havido prejuízo no caso dos autos, a referida preliminar deve ser, de plano, rechaçada.*" (fl. 437).

No caso em tela, o réu foi denunciado por roubo e na r. sentença o MM. Juiz desclassificou a conduta para o crime do art. 180 do Código Penal.

O juiz pode dar nova definição jurídica ao fato desde que descrita a conduta na denúncia (art. 383 do CPP).

A conduta de receptação não está descrita na denúncia, oferecida por roubo.

Estabelece o art. 384 do CPP que:

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

§ 2º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado, realização de debates e julgamento.

§ 3º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 383 ao caput deste artigo.

§ 4º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento”.

No caso em tela, o réu foi denunciado por roubo e só seria possível a condenação por receptação após aditamento da denúncia, com possibilidade de manifestação da defesa, oitiva de novas testemunhas e inclusive interrogatório. A condenação ocorreu sem correlação com os fatos imputados na denúncia, o que caracteriza ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, considerando a insuficiência de provas quanto ao roubo e que o Juiz entendeu que diante das provas produzidas havia elementos do crime de receptação por “emendatio libelli”, quando deveria agir como “mutatio libelli” é **caso de absolvição quanto ao delito pelo qual foi denunciado**, já que não houve aditamento e que não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa implicando em condenação sem correlação com a acusação.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso, de ofício, para absolver o réu quanto ao roubo pelo qual foi denunciado por insuficiência de provas (art. 386, inc. VII, do CPP).**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital